

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº 91/2024

Projeto de Lei nº 11/2024

Autor: Vereador Mauro Vieira Machado

Assunto: alteração de nomenclatura e nomeação de vias públicas

I – Relatório

O vereador apresentou projeto de lei com o intuito de homenagear cidadã já falecida, para tanto visa nomear com o nome desta rua localizada no município.

O vereador propõe ainda, no mesmo projeto, alterar a nomenclatura de outra via pública localizada no município. Visando renomear tal via com o nome de outra cidadã já falecida.

Na justificação, o autor sustenta que os moradores do bairro dos Godinhos encaminharam-lhe abaixo-assinado solicitando que as vias ali localizadas recebessem nomes de pessoas que residiram, em vida, no referido bairro.

É sintético o relatório.

II – Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é comum – do executivo, por meio de Decreto; do legislativo, por meio de lei -. Sendo assim, dúvida não há quanto a competência do vereador para deflagrar o processo legislativo. Nesse sentido, vejamos decisão do STF:

“Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, **no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”**.”

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862017180>>.

O quórum para aprovação de denominações de vias, próprios e logradouros públicos dependem de maioria simples dos votos dos vereadores.

Já a renomeação - segundo previsto na Lei Orgânica - de vias, próprios e logradouros públicos depende da aprovação de 2/3 dos membros da Câmara:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – As leis concernentes a:

(...)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Como visto, o mesmo projeto cuida de matérias que exigem quóruns diversos para aprovação. Nesse cenário, portanto, é necessário interpretar adequadamente o proposto,

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

em razão do seguinte dispositivo previsto na Lei Complementar Nacional nº 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Pois bem, há duas possibilidades interpretativas viáveis para o proposto pelo vereador:

- 1) O projeto trata de dois objetos. Portanto, deve ser desmembrado;
- 2) O projeto cuida de matéria única com quóruns diferenciados para aprovação.

Assim, deve prevalecer, na votação, o quórum qualificado.

Como as duas alternativas interpretativas são exequíveis, a Comissão de Justiça e Redação poderá optar por adotar qualquer uma delas.

Colocada essa questão, vislumbramos a existência de vício de inconstitucionalidade no seguinte artigo do projeto de lei:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto municipal nº 9454, de 18 de janeiro de 2024.

Como se vê, no dispositivo está previsto que, se aprovado, o projeto de lei revogará o decreto anteriormente redigido pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, na nossa ótica, como não se trata de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, há uma indevida interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. Em afronta, portanto, ao que está prescrito no seguinte mandamento constitucional:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Tal interferência pode ser considerada abusiva, além de desnecessária, uma vez que o ato administrativo concreto será necessariamente extinto, por meio do instituto da caducidade, após o surgimento de uma nova norma jurídica que contrarie o ato até então existente.

III – Conclusão

Em razão de todo o dito, orientamos que a Comissão de Justiça e Redação verifique se há a necessidade de desmembrar o projeto de lei. Caso opte por dar prosseguimento na tramitação do projeto, o quórum de aprovação deve ser o qualificado.

Além disso, pelas razões expostas, somos pela inconstitucionalidade do artigo quarto do projeto de lei. Assim, há a necessidade de proceder uma emenda supressiva.

É o parecer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA
LEGISLATIVA**

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	X
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	